
Caso Maricruz Hinojosa e Outras Vs. República de Fiscalândia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
ABREVIATURAS	10
1 DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
2 ANÁLISE LEGAL	Error! Bookmark not defined.5
2.1 COMPETÊNCIA	15
2.2 IMPUGNAÇÃO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES	16
2.3 MÉRITO	18
2.3.1 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE <u>PERMANECER</u> NOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À IGUALDADE PERANTE A LEI (ART. 24)	18
2.3.2 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE <u>ASCENDER</u> AOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À IGUALDADE PERANTE À LEI (ART. 24)	24
2.3.2.1 Ausência de objetividade, transparência e imparcialidade no processo de seleção	24
2.3.2.2 Discriminação de gênero	29
2.3.3 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 13)	33
2.3.4 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE <u>PERMANECER</u> NOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À INDEPENDÊNCIA JUDICIAL (ART. 8.1)	37
2.3.5 VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO E AO DIREITO A UM RECURSO EFETIVO (ARTS. 8º E 25)	39
2.3.5.1 Mariano Rex	40

2.3.5.2 Magdalena Escobar	43
2.3.5.3 Maricruz e Sandra	45
3 REPARAÇÕES	47
4 PETITÓRIO	49

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

CtIDH, publicaciones. Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”, 1999. P. 40.

ESCWA. *Women in the Judiciary: A Stepping Stone towards Gender Justice*. Policy Brief, 2018. P. 32.

IDLO. *Women delivering Justice: contributions, barriers, pathways*. Report, 2018. P. 34.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Forense, 2019. P. 32.

LEDESMA, Héctor Faúndez. El agotamiento de los recursos internos en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. 2007. P. 17.

VENICE COMMISSION. *Rule Of Law Checklist*, 2016. P. 22, 27, 31.

UNODC. *Technical guide to the United Nations Convention against Corruption*. 2009. P. 20.

DPLF

Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República E Procuradores(as)-Gerais de Justiça, 2017. P. 24- 28 , 32.

El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador. A propósito de la designación del Fiscal General de la República, 2019. P. 25, 28.

Estándares internacionales sobre la autonomía de los fiscales y las fiscalías, 2017. P. 20,

21.

DOCUMENTOS LEGAIS

CDH

General Comment nº 25. P. 29.

General Comment nº 32. P. 37.

Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Knaul, 2011. P. 29.

Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 2009. P. 34.

CIDH

Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas. Informe, 2015. P. 36.

Corrupção e direitos humanos: Estándares interamericanos. Informe, 2019. P. 20, 48.

Estudio sobre el derecho de acceso a la información. Relatoría especial para la libertad de expresión, 2007. P. 35, 36.

Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia: Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas. Informe, 2013. P. 21, 25, 29, 34.

Situación de derechos humanos en Guatemala: Diversidad, desigualdad y exclusión. Informe del país, 2015. P. 43.

Comitê CEDAW

General Recommendation nº 23. P. 30.

General Recommendation nº 25. P 31.

OUTROS

CADHP. *Principles and Guidelines on the Right to a Fair Trial and Legal Assistance in Africa*. P. 39.

OCTAVA CUMBRE DE LAS AMÉRICAS. Compromiso de Lima “Gobernabilidad Democrática frente a la Corrupción”, 2018. P. 36.

ONU. Basic Principles on the Independence of the Judiciary. P. 40.

VOTO APARTADO

POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto parcialmente disidente. CtIDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013. §15. P. 43.

OPINIÕES CONSULTIVAS**CtIDH.**

OC-4/84. Parecer, 19/01/1984. P. 22.

OC-8/87. Parecer, 30/01/1987. P. 40.

OC-9/87. Parecer, 06/10/1987. P. 41.

OC-17/02. Parecer, 28/08/2002. P. 22.

CASOS LEGAIS

CtIDH

- Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008. P. 19, 39, 43.
- Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica*. Sentença, 28/11/2012. P. 32.
- Baena Ricardo y otros (270 trabajadores) Vs. Panamá*. Sentença, 28/11/2003. P. 40.
- Barbani Duarte e outros vs. Uruguai*. Sentença, 13/10/2011. P. 44.
- Brewer Carías Vs. Venezuela*. Sentença de exceções preliminares, 26/05/2014. P. 18.
- Cantoral Benavides Vs. Perú*. Sentença, 03/12/2001. P. 48.
- Castañeda Gutman vs. México*. Sentença, 06/08/2008. P. 18, 42, 43.
- Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Sentença de exceções preliminares, 04/09/1998. P. 17.
- Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Sentença, 01/07/2011. P. 37, 44, 46.
- Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006. P. 35, 36, 48, 49.
- Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Sentença, 04/02/2019. P. 46.
- Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 23/08/2013. P. 21, 37.
- Escher y otros Vs. Brasil*. Sentença, 06/06/2009. P. 16.
- Flor Freire Vs. Ecuador*. Sentença, 31/08/2016. P. 31.
- Furlán y familiares Vs. Argentina*. Sentença, 31/08/2012. P. 30.
- Godínez Cruz Vs. Honduras*. Sentença, 20/01/1989. P. 18.
- Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Sentença, 22/09/2006. P. 44.
- Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Sentença, 23/03/2020. P. 33.
- Granier y otros Vs. Venezuela*. Sentença, 22/06/2015. P. 22, 23.

- Herzog y otros Vs. Brasil*. Sentença, 15/03/2018. P. 48.
- Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Sentença, 21/06/2002. P. 18.
- Lagos del Campo Vs. Perú*. Sentença, 31/08/2017. P. 40, 46.
- Loayza Tamayo Vs. Perú*. Sentença, 08/03/1998. P. 39.
- López Álvarez Vs. Honduras*. Sentença, 01/02/2006. P. 33.
- López Lone y otros Vs. Honduras*. Sentença, 05/10/2015. P. 42.
- Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. Sentença, 03/05/2016. P. 16, 38.
- Norín Catrimán y otros Vs. Chile*. Sentença, 29/05/2014. P. 31.
- Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Sentença, 25/11//2015. P. 35.
- Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala*. Sentença, 09/03/2018. P. 33.
- Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Sentença, 30/06/2009. P. 19, 24, 26, 45.
- San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Sentença, 08/02/2018. P. 20, 44, 45.
- Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013. P. 37, 38, 41, 48.
- Tribunal Constitucional vs. Peru*. Sentença, 31/01/2001. P. 37.
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença, 29/06/1988. P. 16.
- Yatama vs. Nicaragua*. Sentença, 23/06/2005. P. 43, 47, 49.

CtEDH

- Baka v. Hungary*. Sentença, 23/06/2016. P. 23.
- Harabin v. Slovakia*. Sentença, 20/11/2012. P. 41.
- Hugh Jordan Vs. United Kingdom*. Sentença, 04/05/2001. P. 32.
- Kamenos v. Cyprus*. Sentença, 31/10/2017. P. 41.

Kyprianou v. Cyprus. Sentença, 15/12/2005. P. 41.

Oleksandr VolKov v. Ukraine. Sentença, 09/01/2013. P. 37.

CDH

Guido Jacobs Vs. Belgium, 2000. P. 24.

Mikhail Ivanovich Pastukhov Vs. Bielorrussia, 1998. P. 19, 20.

SALA CONSTITUCIONAL DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DE EL SALVADOR

Inconstitucionalidad 7-2011. Sentença, 13/05/2011. P. 28.

Inconstitucionalidad 49-2011. Sentença, 23/01/2013. P. 28.

Inconstitucionalidad 77-2013. Sentença, 14/10/2013. P. 28.

ABREVIATURAS

Art(s).	Artigo(s)
§(§§)	Parágrafo(s)
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDH	Comitê de Direitos Humanos da ONU
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination Against Women</i>
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
C.H.	Caso Hipotético
Corte Suprema	Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia
CtIDH ou Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Européia de Direitos Humanos
DPLF	<i>Due Process of Law Foundation.</i>
ESCWA	Economic and Social Commission for Western Asia
Estado ou Fiscalândia	República de Fiscalândia
IDLO	International Development Law Organization
Junta	Junta de Postulação
OC	Opinião Consultiva
P.E.	Pergunta de Esclarecimento
Suprema Corte	Corte Suprema de Justiça de Fiscalândia

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. **A República de Fiscalândia** passou por quase vinte anos sem alternância de governo, até que o ex-presidente Ramiro Santa Maria, reeleito três vezes, foi derrocado em 2005, por um golpe de Estado.

2. Assim, foi instaurada uma Assembleia Constituinte para a promulgação da nova Constituição Política, vigente desde 25/11/2007. A Carta, pela história recente do país, coíbe a reeleição presidencial absolutamente.

3. Ademais, a Constituição estabelece a separação de poderes, estruturando o Estado em Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Auditor.

4. O Poder Auditor é encabeçado pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente a partir de uma terna proposta pela Junta de Postulação, entidade que realiza a pré-seleção de candidaturas às altas funções públicas.

5. **Seguindo esse rito, Magdalena Escobar foi nomeada Procuradora-Geral em 01/09/2005, por um período de 15 anos.** Conforme a Constituição, aqueles que se encontrassem exercendo a titularidade dos órgãos de controle no momento de sua entrada em vigor, seriam mantidos no cargo transitoriamente. Magdalena, por sua vez, foi ratificada no cargo através do Decreto Presidencial de 20/03/2008.

6. Em fevereiro de 2017, Javier Alonso Obregón foi eleito Presidente da República. Poucos meses depois, uma plataforma de jornalismo independente, #OjoAvizor, publicou a investigação “META Correios”, revelando um escândalo envolvendo o assessor do Presidente, Pedro Matalenguas, e membros da Junta de Postulação para eleição de cinco juízes do Tribunal de Contas que, uma vez nomeados, arquivaram o processo de auditoria contra Manuel Obregón, irmão do Presidente e ex-prefeito de Berena.

7. Sucessivamente, outras mensagens de Matalenguas foram divulgadas, tendo o jornalista da plataforma "#TeEstoyMirando" revelado que tais comunicações eram uma pequena amostra de uma ampla rede de corrupção e tráfico de influências.

8. Ante à gravidade, Magdalena Escobar determinou a criação imediata de uma Unidade Especial para investigar o caso. Logo em seguida, o Presidente emitiu um Decreto estabelecendo que o mandato de Magdalena era transitório e que era necessário nomear um sucessor, determinando a criação de uma Junta de Postulação.

9. Dois meses depois, Magdalena apresentou uma denúncia em face dos envolvidos no caso "META Correios". Ainda, em face da iminente conformação da Junta, a Procuradora-Geral interpôs uma petição de nulidade contra o Decreto Presidencial, sustentando que o ato administrativo correspondia a uma remoção do cargo.

10. Ademais, requereu a medida cautelar de suspensão da convocatória para conformação da Junta, sob pena de dano irreparável. Apesar do acolhimento em primeira instância, a suspensão foi anulada pela Segunda Sala de Apelações de Berena.

11. O Decreto foi, então, executado e nomeados os membros da Junta. Diante disso, em 01/08/2017 Magdalena interpôs uma petição perante a CIDH, registrada sob nº P-110-17.

12. Apenas em 02/01/2018 foi emitida a sentença de mérito no processo de nulidade oposto por Magdalena, após a nomeação de Domingo Martinez como Procurador-Geral.

13. Em 30/12/2018, a CIDH declarou admissível a petição e emitiu seu relatório de mérito, no qual considerou que Fiscalândia violou os artigos 8.1, 24 e 25 em relação ao artigo 1.1. da CADH.

14. **Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro foram duas das oito mulheres que apresentaram candidaturas à Junta para concorrer ao cargo de Procurador-Geral.**

Ambas são procuradoras com participação em investigações de graves violações de direitos humanos.

15. Em 15/07/2017, foi realizada a primeira sessão privada da Junta, com aprovação do texto da convocatória pública e cronograma, dispondo-se sobre a reserva total das sessões. As diretrizes para a avaliação dos candidatos foram aprovadas apenas na terceira sessão da Junta, após as inscrições dos candidatos, e não foram publicizadas.

16. Aplicada a prova de conhecimentos, procedeu-se à qualificação dos antecedentes dos candidatos, restando disposto, na sessão de 15/08/2017, que cada membro da Junta analisaria quatro dossiês e outorgaria pontuação de 1 a 100, segundo o seu próprio critério, de forma que aqueles que obtivessem pontuação inferior a 75 seriam eliminados do certame.

17. Ocorre que, como a maioria dos candidatos não atingiu esta pontuação, a Junta reduziu a pontuação mínima para 65. Ao final dessa etapa, a lista de candidatos foi reduzida para 27, sendo 25 homens e 2 mulheres. Assim, vários dos candidatos excluídos ou em desacordo com a pontuação recebida formularam pedidos de reconsideração. Contudo, todos foram rejeitados.

18. Na etapa das entrevistas, apesar de permitida a participação da sociedade civil na elaboração das perguntas, nenhuma delas foi acatada. Quanto às vítimas, foi realizada apenas uma pergunta sobre seus antecedentes profissionais.

19. Finda a última entrevista, a Junta se reuniu para deliberar e, logo após, foi anunciada a terna com os três candidatos, cujas colocações na lista de qualificação de antecedentes eram 18º, 21º e 25º. Maricruz e Sandra não foram selecionadas, embora ocupassem a 1ª e 2ª colocação.

20. Nesse ínterim, não foram publicizados os termos da deliberação da Junta, a justificativa

pela escolha dos três candidatos homens indicados, tampouco as suas ordens de precedência após a realização das entrevistas. Entretanto, apenas 5 minutos após o anúncio da terna, o Presidente Obregón anunciou pelo Twitter que decidiu nomear Domingo Martínez como Procurador-Geral.

21. No dia seguinte, foram denunciadas supostas relações entre o recém-nomeado Procurador-Geral e Manuel Obregón, irmão do Presidente. Revelou-se que, à época da gestão de Manuel Obregón como prefeito de Berena, Martínez aparecia como contribuinte individual do partido #MenosÉMais, além de relacionar-se com o entorno familiar de Obregón.

22. Ainda, no início de sua gestão como Procurador-Geral, Martínez alterou os procuradores encarregados da Unidade Especial do Caso META Correios.

23. Diante disso, as procuradoras decidiram impugnar o procedimento para nomeação de Martínez por meio do recurso de amparo. Entretanto, o Segundo Tribunal Constitucional de Berena declarou improcedente a demanda. Tal decisão foi apelada pelas candidatas, porém mantida, com os mesmos fundamentos, pela Segunda Sala de Apelações de Berena.

24. Irresignadas, as vítimas interpuseram recurso extraordinário, o qual foi rejeitado pela Corte Suprema, fundamentando que a nomeação do Procurador-Geral era um ato político não regulado pelo direito.

25. Assim, Maricruz e Sandra apresentaram petição à CIDH em 01/04/2018, registrada sob nº P-209-18. Esta foi considerada admissível e a CIDH emitiu o informe sobre o mérito, declarando a responsabilidade internacional de Fiscalândia pela violação dos arts. 8º, 13, 24 e 25, todos em relação ao artigo 1.1 da CADH.

26. **Mariano Rex era integrante do Poder Judiciário de Fiscalândia, atuando como**

juiz no Primeiro Tribunal Constitucional de Berena. A ele foi distribuído o recurso de amparo interposto pelo Presidente Obregón, desafiando a cláusula constitucional de proibição da reeleição.

27. Mariano rejeitou o recurso após ponderar que o direito a eleger e ser eleito não era absoluto, podendo ser limitado por outros princípios constitucionais. Essa decisão foi apelada por Obregón e a demanda foi submetida à Suprema Corte, que exerceu a competência por atração e sublinhou que uma proibição absoluta era excessiva e afetava o direito humano à reeleição.

28. Adicionalmente, a Corte decretou investigação contra Mariano, por ter, supostamente, cometido falta grave ao seu dever de motivação. Em 01/12/2017, o pleno da Corte Suprema aplicou a sanção de destituição ao Juiz Mariano Rex.

29. Após sua remoção, Mariano apresentou petição perante a CIDH em 15/12/2017, sob nº 255-17, por violação do direito a garantias judiciais, sendo declarada admissível e emitido relatório sobre o mérito, atribuindo responsabilidade ao Estado pela violação dos artigos 8.1 e 25, ambos com relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

30. Transcorrido o prazo sem que o Estado cumprisse com as recomendações da CIDH, o caso foi submetido a esta Egrégia Corte, depois de cumulado com as petições de nº 110-17 e 209-18.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. COMPETÊNCIA

31. A CtIDH é competente para analisar a presente demanda: **a) *ratione personae***: os peticionários possuem legitimidade para apresentar petições perante à CIDH, à luz do art. 44

da CADH, pois são cidadãos de Fiscalândia, Estado-parte da CADH; **b) *ratione materiae***: o presente caso se refere a violações de direitos humanos protegidos pela CADH; **c) *ratione temporis***: os fatos ocorreram após a ratificação da Convenção (1969) e o reconhecimento da competência contenciosa da CtIDH (1980); e **d) *ratione loci***: os fatos ocorreram dentro do território de um Estado-parte.

32. Além disso, não há litispendência (CADH, art. 46.1.c) ou coisa julgada internacional (CADH, art. 47.d).

2.2. IMPUGNAÇÃO ÀS EXCEÇÕES PRELIMINARES

33. O artigo 46.1.a da CADH dispõe que é necessária a interposição e esgotamento dos recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do direito internacional.¹ Segundo o entendimento desta Corte, o Estado que apresentar esta exceção preliminar detém o ônus de especificar os recursos internos que não foram esgotados, demonstrando que estes estavam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos.²

34. **Quanto à petição de Maricruz e Sandra**, Fiscalândia alegou que não foi esgotada a via adequada para impugnação das decisões presidenciais da Junta de Postulação, que seria a do processo de nulidade.³

35. Segundo a CtIDH, um recurso adequado é aquele que, dentro do sistema de direito interno, seja idôneo para proteger a situação jurídica infringida.⁴

36. Neste sentido, o recurso de amparo interposto pelas vítimas era a via adequada e não o recurso de nulidade, tal qual apontado pelo Estado. Conforme a própria Suprema Corte, as

¹ CtIDH *Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. Sentença de 03/05/2016, §21.

² CtIDH. *Escher y otros Vs. Brasil*. Sentença, 06/06/2009, §28.

³ C.H., §50.

⁴ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença, 29/06/1988, §64.

Juntas de Postulação não conformam a Administração Pública, razão pela qual seus atos não poderiam ser questionados por meio do processo de nulidade.⁵

37. Assim, o Estado não se desincumbiu do ônus de apontar o recurso adequado que deixou de ser esgotado pelas vítimas, tendo havido o efetivo esgotamento dos recursos da jurisdição interna em 17/03/2018, quando a Suprema Corte rejeitou o recurso extraordinário em face da decisão da Segunda Sala de Apelações de Berena.⁶

38. **A exceção preliminar do Estado à petição de Magdalena Escobar** fundou-se na alegação de que não havia sido emitida uma sentença sobre o mérito do processo de nulidade quando apresentada a petição perante a CIDH.⁷

39. A sentença de mérito no processo de nulidade oposto pela vítima se deu em 02/01/2018.⁸ Magdalena, por sua vez, apresentou a petição perante a CIDH em 01/08/2017, a qual foi declarada admissível apenas em 30/12/2018 (logo, após a sentença no processo de nulidade).⁹

40. É uníssono que não há exigência de que os recursos internos tenham sido esgotados antes da apresentação da petição, senão antes que a CIDH a admita, para que se considere cumprido o requisito do art. 46.1.a.¹⁰

41. **Por fim, em relação ao Juiz Mariano Rex**, Fiscalândia aduziu que não houve impugnação judicial da decisão de destituição tomada no bojo do processo disciplinar administrativo.¹¹ Entretanto, o Estado deixou de apontar qual seria o recurso adequado,

⁵ P.E., nº 35.

⁶ C.H., §38.

⁷ C.H., §46.

⁸ C.H., §42.

⁹ C.H., §§45 e 47.

¹⁰ CIDH. *Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Sentença de exceções preliminares, 04/09/1998, §54 apud LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. 2007. p. 51

¹¹ C.H., §44.

idôneo e efetivo que poderia ser interposto em face da decisão do Pleno da Suprema Corte. Reitera-se que não incumbe à CtIDH ou à CIDH identificar, ex officio, quais são os recursos internos pendentes de esgotamento.¹²

42. Ademais, a decisão de destituição foi tomada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário de Fiscalândia, o qual julgaria, em última instância, qualquer recurso judicial interposto pela vítima.¹³ Assim, qualquer impugnação judicial à sanção aplicada ao Juiz restaria inefetiva, pois recairia sobre o mesmo órgão prolator da decisão.

43. Ainda, segundo entendimento da CtIDH, a exceção à regra do art. 46.1.a da CADH de inefetividade dos recursos implica não apenas que o requerente não está obrigado a interpor tais recursos, como também imputa indiretamente uma nova violação às obrigações contraídas pela Convenção (arts. 8 e 25 da CADH).¹⁴

44. Neste contexto, a questão da admissibilidade se confunde com a análise do mérito; devendo, pois, ser analisada junto ao mérito do caso, segundo a prática reiterada da CtIDH.¹⁵

2.3. MÉRITO

2.3.1. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERMANECER NOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À IGUALDADE PERANTE A LEI (ART. 24)

45. À luz do princípio *iura novit curia*, a CtIDH tem o dever de aplicar as normas convencionais pertinentes à causa, ainda que não tenham sido aduzidas pela Comissão.¹⁶

¹² Caso *Brewer Carías Vs. Venezuela*. Sentença de exceções preliminares, 26/05/2014, §39.

¹³ C.H., §44.

¹⁴ CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*. Sentença, 06/08/2008, §34.

¹⁵ CtIDH. *Godínez Cruz Vs. Honduras*. Sentença, 20/01/1989, §98.

¹⁶ CtIDH. *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Sentença, 21/06/2002, §107.

Requer-se, portanto, que esta Corte analise e declare violado o direito contido no art. 23.1.c CADH em prejuízo das vítimas do presente caso.

46. O referido artigo 23.1.c estabelece não somente o direito de todo cidadão em ascender às funções públicas, mas de fazê-lo em “condições gerais de igualdade”. O respeito e a garantia a esse direito se cumprem quando os critérios e procedimentos para a nomeação, suspensão e destituição dos cargos públicos são razoáveis e objetivos.¹⁷ Assim, o acesso à função pública constituiria uma garantia insuficiente se não acompanhada pela proteção efetiva de nele permanecer.¹⁸

47. Destaque-se, nesse ínterim, que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação ingressou no domínio do Jus Cogens na atual etapa da evolução do Direito Internacional.¹⁹ Assim, ganha relevância o artigo 24 da CADH, cujo conteúdo, dentre outros mandamentos, estabelece que os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulações discriminatórias.²⁰

48. No presente caso, Magdalena teve seu mandato encerrado precocemente por meio do Decreto Presidencial de 12/06/2017.²¹ A vítima fora nomeada Procuradora-Geral em 2005 por um período de 15 anos, tendo sido ratificada no cargo através do Decreto de 20/03/2008, em consonância com as Disposições Transitórias da Constituição de 2007.²²

49. Nesse sentido, o CDH entendeu, no caso Mikhail Ivanovich Pastukhov Vs. Bielorrússia, que a remoção da vítima de seu cargo antes do término de seu mandato, através de decreto presidencial, violava o artigo 25.c do Pacto Internacional de Direitos Civis e

¹⁷ CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §206.

¹⁸ CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Sentença, 30/06/2009, § 138.

¹⁹ CtIDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. §101.

²⁰ *Ibidem*, §100.

²¹ C.H., §19.

²² C.H., §14

Políticos,²³ homólogo do art. 23.1.c da CADH.

50. No caso de Magdalena, para a análise da violação do art. 23.1.c, deve-se observar a real motivação por trás do decreto presidencial, pois será considerado arbitrário o término do mandato caso este tenha se dado com motivo distinto daquele que a norma outorga às autoridades estatais.²⁴

51. É particularmente grave o fato de que a remoção da vítima do cargo se deu logo após ela ter disposto sobre a criação imediata de uma Unidade Especial para investigar e apurar delitos cometidos no bojo do escândalo META Correios.²⁵ Ou seja, a violação dos direitos não é fato isolado, mas compõe um contexto de corrupção, a qual constitui um fenômeno que afeta toda a institucionalidade democrática, minando a legitimidade das instituições públicas e atentando contra a sociedade, a ordem moral e a justiça.²⁶

52. Cumpre ressaltar que as Procuradorias, enquanto responsáveis pela condução da ação penal, cumprem um rol central na luta contra a corrupção.²⁷ Destarte, segundo o Guia Técnico à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual Fiscalândia é Estado-partes²⁸, as Procuradorias devem ser protegidas contra ações arbitrárias dos governos, com as devidas garantias de independência.²⁹

53. O grau de autonomia das Procuradorias, por sua vez, pode ser medido através de uma série de procedimentos e aspectos relacionados à figura do(a) Procurador-Geral, tal qual seu procedimento de remoção e a duração de seu mandato.³⁰ Assim, o titular da Procuradoria-

²³ CDH. *Mikhail Ivanovich Pastukhov Vs. Bielorrusia*, 1998, §7.3.

²⁴ CIDH. *San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Sentença, 08/02/2018, §121.

²⁵ C.H., §18

²⁶ CIDH. *Corrupção e direitos humanos: Estándares interamericanos*. Informe, 2019, §127.

²⁷ *Ibidem*, §298.

²⁸ C.H., §3.

²⁹ UNODC. *Technical guide to the United Nations Convention against Corruption*. 200, p. 52.

³⁰ DPLF. *Estándares internacionales sobre la autonomía de los fiscales y las fiscalías*. 2017, p. 17.

Geral deve ser designado por um prazo estabelecido, e sua remoção deve se dar no âmbito de um regime disciplinar que cumpra todas as garantias do devido processo.³¹

54. Entretanto, Magdalena teve seu mandato abreviado sem que houvesse qualquer procedimento formal de destituição, sendo que sequer houve motivação no ato administrativo que extinguiu seu mandato.³² Nessa circunstância, uma Procuradora-Geral competente, que se disponha a levar adiante a persecução penal em delitos complexos que envolvam autoridades governamentais ou pessoas de seu entorno, torna-se suscetível a ser vítima de uma destituição arbitrária.³³

55. No caso Suprema Corte de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador, concluiu-se que a real motivação da remoção dos magistrados de seus cargos foi anular os julgamentos criminais em face do então Presidente Abdalá Bucaram, os quais estavam sendo levados a cabo pela Corte.³⁴ A CtIDH tomou como evidência do desvio de poder o fato de que, logo que tomaram posse os novos magistrados, os processos penais em face do Presidente foram encerrados³⁵ - assim como ocorreu em Fiscalândia.

56. No caso em análise, Magdalena dispôs-se a conduzir diligentemente uma investigação aos delitos de corrupção e tráfico de influências expostos no escândalo “META Correios”, com a criação de uma Unidade Especial, apresentando, enfim, uma denúncia formal contra os envolvidos.³⁶ Entretanto, desde o início das atividades da Unidade, houve interferência e assédio por parte de Domingo Martinez (atual Procurador-Geral).³⁷

³¹ CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el Estado de Derecho en las Américas*, 2013, §189.

³² P.E., nº 10.

³³ DPLF. *Estándares internacionales sobre la autonomía de los fiscales y las fiscalías*. 2017, p. 26.

³⁴ CtIDH. *Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador*. Sentença. 23/08/2013, §174.

³⁵ *Ibidem*, §176.

³⁶ C.H., §19 e 22.

³⁷ P.E., nº 3.

57. Ressalte-se que, dentre os envolvidos no escândalo, eram do entorno do Presidente Obregón: Pedro Matalenguas, assessor presidencial, e Manuel Alberto Obregón, seu irmão mais velho.³⁸ É notável, pois, que o novo Procurador-Geral nomeado também era do entorno social e familiar do Presidente.³⁹ Ademais, logo que assumiu o cargo, Martinez alterou a composição da Unidade Especial que investigava tais agentes.⁴⁰

58. Logo, por meio do Decreto que abreviou o mandato de Magdalena como Procuradora-Geral, em um ato de desvio de poder, Fiscalândia violou o direito de permanecer nos cargos públicos em condições de igualdade, consagrado no art. 23.1.c, em relação ao art. 1.1 da CADH.

59. Outrossim, digno de nota o fato de que os outros titulares de órgãos de controle, também ratificados pelo Decreto Presidencial de 20/03/2008, permaneceram em seus cargos até o termo final de seus mandatos — alguns até posteriormente.⁴¹ Magdalena, porém, foi removida precocemente, em um tratamento distinto.

60. Segundo a Comissão de Veneza, a igualdade perante a lei constitui um dos elementos essenciais do Estado de Direito, no sentido de que a lei deve tratar situações similares de maneira igualitária.⁴² Nesse viés, é discriminatória toda distinção que careça de justificação objetiva e razoável,⁴³ sendo que os tratamentos legais diferenciados não podem perseguir fins arbitrários ou despóticos, sob pena de violarem o princípio da igualdade perante a lei (art. 24 da CADH).⁴⁴

61. No caso *Granier y otros Vs. Venezuela*, a CtIDH considerou que, em relação a não

³⁸ C.H., §17.

³⁹ C.H., §34.

⁴⁰ C.H., §37.

⁴¹ P.E., nº 62.

⁴² VENICE COMMISSION. *Rule Of Law Checklist*, 2016, §70.

⁴³ CtIDH. OC-4/84. Parecer, 19/01/1984, §56.

⁴⁴ CtIDH. OC-17/02. Parecer, 28/08/2002, §47.

renovação da concessão da transmissora Radio Caracas Televisión (RCTV), existiam outras emissoras que compartilhavam características similares, cujas concessões também venciam na data em que expirou a da RCTV, e cujas licenças foram renovadas.⁴⁵

62. Houve, nesse caso, um tratamento diferenciado por conta da aversão do governo em relação à linha editorial da emissora, gerando um efeito dissuasor e inibidor em relação às outras emissoras que ousassem desagradar às autoridades políticas. Tratou-se, portanto, de um tratamento discriminatório sem justificação objetiva.⁴⁶

63. Assim, o Decreto que instituiu um regime diferenciado à Magdalena em relação aos outros funcionários públicos ratificados pelo mesmo Decreto Presidencial, não obedecia a uma finalidade legítima. Pelo contrário, havia um objetivo de intimidar aqueles procuradores que quisessem investigar diligentemente atos de corrupção no entorno do governo de Obregón. Desse modo, houve um tratamento discriminatório à vítima, que perseguiu um fim arbitrário e ilegítimo.

64. Ressalte-se que, quaisquer interferências legais aos direitos dos indivíduos devem ser baseadas em um instrumento de aplicação geral, isto é, uma legislação direcionada a uma pessoa em específico é contrária ao princípio do Rule of Law.⁴⁷

65. Contudo, o Decreto que extinguiu precocemente o mandato de Magdalena foi direcionado tão somente a ela, tratando-a de maneira desigual em relação aos demais funcionários públicos e enfraquecendo o Estado de Direito, em seu desdobramento de que a lei deve tratar situações iguais de maneira igualitária. Assim, Fiscalândia violou os arts. 23.1.c e 24, em relação ao art. 1.1 da CADH, em prejuízo de Magdalena Escobar.

⁴⁵ CtIDH. *Granier y otros Vs. Venezuela*. Sentença, 22/06/2015, §221.

⁴⁶ *Ibidem*, §234.

⁴⁷ CtEDH. *Case of Baka v. Hungary*. Sentença, 23/06/2016, §117.

2.3.2. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ASCENDER AOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À IGUALDADE PERANTE À LEI (ART. 24)

66. A nomeação do chefe do Ministério Público é um tema de interesse geral, pela importância que a prevenção e persecução penal possuem para o funcionamento adequado do Estado.⁴⁸ Logo, o mecanismo utilizado no processo de seleção deve gerar confiança nos cidadãos, nas demais instituições que compõem o sistema de justiça e em seus operadores.⁴⁹

67. À vista disso, a CtIDH entende que o respeito e a garantia do direito constante do art. 23.1.c da CADH se cumprem quando os critérios e procedimentos para a nomeação são razoáveis e objetivos, pautando-se pela transparência e publicidade;⁵⁰ como também devem se dar mediante o respeito ao princípio da igualdade e não discriminação no exercício desse direito.⁵¹

68. Assim, os Estados podem — e deveriam — adotar medidas legais para que tal direito seja garantido às mulheres nos mesmos moldes que aos homens,⁵² em consonância com a garantia ao direito de igualdade perante a lei (art. 24 da CADH).

69. Entretanto, são evidentes as afrontas do Estado aos parâmetros e princípios supracitados, conforme se verá adiante.

2.3.2.1. Ausência de objetividade, transparência e imparcialidade no processo de seleção

⁴⁸ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 10.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Sentença, 30/06/2009, §§ 73 e 74.

⁵¹ *Ibidem*, § 138.

⁵² HCR. *Guido Jacobs Vs. Belgium*. Communications No. 943/2000, §9.3

70. Para garantir condições de igualdade no acesso aos cargos dos operadores de justiça, a CIDH considera prioritário oferecer uma oportunidade aberta e igualitária, por meio da indicação amplamente pública, clara e transparente dos requisitos exigidos para o desempenho do cargo.⁵³

71. Para tanto, a *Due Process of Law Foundation (DPLF)* assevera que é imprescindível que as normas que regulamentam o procedimento de seleção estejam estabelecidas clara e detalhadamente, de forma prévia ao início do procedimento, com a determinação de critérios objetivos para avaliar cada um dos elementos do perfil do candidato.⁵⁴

72. Não obstante, o processo de seleção regido pela Junta de Postulação para nomeação do novo Procurador-Geral violou diversos desses parâmetros. De início, as “Diretrizes para a avaliação dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Fiscalândia” só foram estabelecidas na terceira sessão da Junta, após os membros terem conhecimento dos candidatos inscritos no processo de seleção,⁵⁵ violando o parâmetro supracitado (normas pré-estabelecidas)⁵⁶ e abrindo margem para discricionariedade e parcialidade no estabelecimento dos critérios.

73. Além disso, tais diretrizes não foram publicizadas, sequer os candidatos tiveram acesso ao referido documento.⁵⁷ Na ausência de transparência ou publicidade dos critérios, nem a sociedade, nem os candidatos puderam conhecer as regras de avaliação, impossibilitando a verificação de sua adequada aplicação.⁵⁸

⁵³ CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia : Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas*, 2013. p. 35.

⁵⁴ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 6.

⁵⁵ C.H., §29; P.E., nº 36.

⁵⁶ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 6.

⁵⁷ P.E., nº 8.

⁵⁸ DPLF. *El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador. A propósito de la*

74. Outrossim, na etapa de qualificação dos antecedentes dos candidatos, segunda etapa do certame, não foram estabelecidos critérios objetivos para a avaliação. Pelo contrário, cada membro da Junta analisou quatro dossiês e, “segundo seu critério”, atribuiu uma nota de 1 a 100 aos candidatos.⁵⁹

75. Essa ausência de objetividade de critérios não corresponde aos parâmetros sugeridos por esta Corte. No Caso *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, entendeu-se que, se os parâmetros básicos de objetividade e razoabilidade não forem respeitados, projeta-se um regime que permite um alto grau de discricionariedade na seleção de autoridades do sistema de justiça, em virtude do qual a pessoa escolhida não será a mais idônea⁶⁰.

76. Para além da ausência de objetividade e transparência nos atos e critérios da Junta de Postulação, o processo de seleção foi maculado pela interferência do Poder Executivo. Independentemente do modelo de sistema de justiça que cada país adote, a elaboração do procedimento de seleção deve ser pautada, em todas as suas etapas, pela garantia de uma designação imparcial,⁶¹ o que exige um afastamento de qualquer interferência ilegítima.

77. No entanto, são evidências da interferência do Presidente: i) a sua presença na primeira sessão da Junta, tendo publicado, inclusive, fotografia da sessão em seu Twitter;⁶² e ii) a nomeação de Domingo Martínez (pessoa de seu entorno familiar) por meio de um tweet, apenas cinco minutos após a divulgação da lista tríplice.⁶³

78. Sem dúvidas, a interferência do Presidente no decorrer de todo o procedimento fere o princípio da imparcialidade, influenciando, de forma indevida, na formação da terna.

designación del Fiscal General de la República, 2019, p. 24.

⁵⁹ C.H., §31.

⁶⁰ CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Sentença, 30/06/2009, §74.

⁶¹ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 5.

⁶² C.H., §27.

⁶³ C.H., §36.

Aliás, a ausência de critérios objetivos e a modificação das regras ou critérios durante o transcurso de um procedimento prejudica diretamente a sua imparcialidade.⁶⁴

79. No presente caso, a pontuação mínima na avaliação de antecedentes foi modificada pela Junta no decorrer do processo,⁶⁵ de modo que Domingo Martínez pôde permanecer no certame mesmo tendo inicialmente reprovado nesta etapa. Frise-se que a pontuação mínima foi alterada justamente para a nota obtida por Martínez (65 pontos).⁶⁶

80. Conseqüentemente, Maricruz e Sandra, embora fossem as candidatas com o melhor desempenho no processo seletivo,⁶⁷ não ingressaram na terna, e Martinez foi nomeado Procurador-Geral, em que pese estivesse na 18ª colocação na lista de ordem de precedência após a qualificação dos candidatos.⁶⁸

81. Isso evidencia que o procedimento da Junta não passou de mera formalidade, uma vez que não foi o mérito que determinou a escolha de Martínez como Procurador-Geral de Fiscalândia, senão razões alheias ao interesse público.

82. A propósito, a DPLF estabelece como princípios mínimos que devem nortear o processo de seleção a sua condução com base estritamente no mérito, e a incorporação de garantias contra nomeações baseadas em predileções.⁶⁹ Ademais, a *Rule of Law Checklist* da Comissão de Veneza propõe que a nomeação de procuradores seja baseada em fatores de capacidade, integridade e experiência, e não em considerações políticas.⁷⁰

83. No entanto, tais parâmetros, mais uma vez, não foram observados, pois Domingo, além

⁶⁴ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 6.

⁶⁵ C.H., §31.

⁶⁶ P.H., nº 64.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ C.H., §36.

⁶⁹ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 5.

⁷⁰ VENICE COMMISSION. *Rule Of Law Checklist*, 2016, p. 23.

de ter trabalhado como Conselheiro Jurídico na Prefeitura de Berena, durante a gestão do irmão do Presidente,⁷¹ e fazer parte do seu entorno familiar,⁷² era um dos contribuintes individuais do partido #MenoséMais⁷³ (partido do Presidente Obregón).⁷⁴

84. Cumpre ressaltar que, a filiação a partidos políticos, a atividade partidária, ou o exercício de cargos políticos é incompatível com o exercício de um cargo público que exige independência e imparcialidade,⁷⁵ assim como é o cargo de Procurador-Geral.

85. A Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador, por exemplo, tem defendido que “os funcionários eleitos (...) não possuam filiação partidária ou qualquer tipo de vínculo jurídico ou material com partidos políticos antes ou depois do acesso ao cargo, para garantir sua independência, imparcialidade e transparência, evitando assim, nexos de dependência político-ideológica”.⁷⁶

86. Dessa forma, no contexto da eleição de funcionários encarregados de dirigir órgãos de controle do poder político do Estado, não é razoável que os mesmos membros de um partido político ocupem esses cargos, uma vez que fazem parte dos órgãos e instituições sujeitos a controle.⁷⁷ Vale ressaltar que essa vinculação não precisa ser formal, basta uma vinculação material como, por exemplo, ser financiador de um partido político.⁷⁸

87. Em síntese, o processo de seleção não atendeu a critérios de objetividade, transparência e imparcialidade, de modo que as procuradoras não concorreram ao cargo de Procurador-

⁷¹ C.H., §37.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ C.H., §15.

⁷⁵ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 15.

⁷⁶ Inconstitucionalidad 7-2011, Inconstitucionalidad 77-2013 y autos de seguimiento de 18 y 21 de marzo de 2013 pronunciados en la Inconstitucionalidad 49-2011.

⁷⁷ DPLF. *El control judicial de las designaciones de segundo grado en El Salvador. A propósito de la designación del Fiscal General de la República*, 2019, p. 10.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 18

Geral em igualdade de condições, porquanto o procedimento se revelou como uma mera formalidade para a designação de um Procurador-Geral carente de idoneidade.

88. Logo, tais circunstâncias manifestam que não há igualdade no acesso aos cargos públicos em Fiscalândia, em flagrante violação ao art. 23.1.c da CADH, em prejuízo de Maricruz e Sandra.

2.3.2.2 Discriminação de gênero

89. O CDH tem entendido que podem ser tomadas medidas positivas para promover a igualdade de oportunidades em casos apropriados, para que todos os cidadãos tenham igual acesso ao serviço público.⁷⁹

90. Nesse sentido, a Relatora Especial da ONU sobre a independência dos juízes e advogados, Gabriela Knaul, destaca que a CEDAW, ratificada por Fiscalândia,⁸⁰ reconhece a importância de garantir uma representação adequada das mulheres nos cargos públicos.⁸¹

91. A CIDH, por sua vez, considera que, no contexto de processos de seleção e nomeação dos operadores de justiça, um dos problemas alarmantes da América Latina é a baixa de representatividade de mulheres.⁸²

92. No presente caso, a participação de mulheres se revelou precária desde o início do certame, com pouquíssimas candidaturas: elas não conformavam sequer 10% do total de candidatos. Após o primeiro filtro, o número de mulheres foi reduzido pela metade — se antes eram 9,63% dos candidatos inscritos, passou-se para apenas 4,81%.

⁷⁹ CDH. General Comment n° 25, §23.

⁸⁰ C.H., §3.

⁸¹ CDH. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Knaul., 2011, §50.

⁸² CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia. Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el Estado de Derecho en las Américas*, 2013, §66.

93. Isso revela uma violação do direito à igualdade perante a lei, à luz do art. 24 da CADH, uma vez que a CtIDH considera que o direito à igualdade e não discriminação abrange duas concepções: uma concepção negativa, relacionada à proibição de diferenças arbitrárias de tratamento; e uma concepção positiva, relacionada à obrigação dos Estados em criar condições de igualdade real perante grupos que foram historicamente excluídos ou que correm maior risco de serem discriminados.⁸³

94. Nesse cenário, em relação à segunda concepção, o Comitê CEDAW considera que o acesso limitado das mulheres em posições de poder e tomada de decisão é o resultado da discriminação histórica que sofreram, através da qual são estabelecidas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo os estereótipos de gênero perpetuados.⁸⁴

95. No procedimento seletivo para o cargo de Procurador(a)-Geral de Fiscalândia, além da sub-representação de mulheres inscritas, das poucas candidatas que participaram, nenhuma delas compôs a terna escolhida pela Junta de Postulação.⁸⁵ Isso demonstra a existência de impedimentos no acesso das mulheres aos cargos públicos, resultantes de uma discriminação histórica.

96. Enfatiza-se, assim, o dever dos Estados em adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida pública e garantir o pleno exercício de seus direitos políticos em uma democracia participativa e representativa, incluindo medidas especiais temporárias.⁸⁶ Ainda, é importante frisar que medidas positivas expressamente previstas para o benefício de grupos específicos, a fim de combater as desigualdades

⁸³CtIDH. *Furlán y familiares Vs. Argentina*. Sentença, 31/08/2012. §267.

⁸⁴ CEDAW. General Recommendation n° 23.

⁸⁵ C.H., §36.

⁸⁶ CEDAW. General Recommendation n° 23.

estruturais, são um importante aspecto do Estado de Direito.⁸⁷

97. Nesse aspecto, Fiscalândia falhou no seu dever de criar condições de igualdade no presente caso, visto que são inexistentes medidas vigentes, eficazes e efetivas para promoção da igualdade de gênero no acesso aos cargos públicos.⁸⁸

98. Além da falha a partir dessa concepção positiva, houve também uma clara violação do direito à não discriminação em sua concepção negativa. Nessa seara, esta Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não possui uma justificativa objetiva e razoável.⁸⁹

99. Na etapa das entrevistas dos candidatos, Maricruz e Sandra (únicas candidatas mulheres ao cargo que chegaram à etapa) obtiveram tratamento distinto daquele concedido aos candidatos homens, sendo-lhes feita apenas uma pergunta.⁹⁰

100. Inexiste qualquer esclarecimento ou justificativa plausível para a diferença de trato, sendo que apenas as duas candidatas mulheres, que ocupavam as primeiras colocações, foram desprestigiadas pela Junta, ao passo que aos demais candidatos homens foram feitas diversas perguntas sobre seus antecedentes e sobre seus planos de trabalho.⁹¹

101. Ressalte-se, ademais, que os Estados devem abster-se de tomar medidas que, de qualquer forma, visem, direta ou indiretamente, criar situações de discriminação de fato ou de direito.⁹² Segundo o Comitê CEDAW,⁹³ a discriminação indireta consiste em uma norma ou prática aparentemente neutra que tenha repercussões particularmente negativas em uma

⁸⁷ VENICE COMMISSION. *Rule Of Law Checklist*, 2016, p. 23.

⁸⁸ P.E., nº 33.

⁸⁹ CtIDH. *Norín Catrimán y otros Vs. Chile*. Sentença, 29/05/2014, §200.

⁹⁰ C.H., §35.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² CtIDH. *Flor Freire Vs. Ecuador*. Sentença, 31/08/2016, §110.

⁹³ Comitê CEDAW. General Recommendation nº 25, §1.

pessoa ou grupo com certas características.⁹⁴

102. Segundo a CtEDH, uma medida que tenha um efeito desproporcionalmente prejudicial sobre um determinado grupo pode ser considerada discriminatória, mesmo que não tenha sido a ele especificamente direcionada.⁹⁵

103. Nestas circunstâncias, é possível que quem estabeleceu determinada regra ou prática — a Junta de Postulação, no presente caso — não esteja ciente de suas consequências; devendo-se, nesse caso, inverter ônus da prova em favor das vítimas.⁹⁶

104. Tendo isso em vista, cumpre ressaltar que a existência de critérios objetivos, previstos com anterioridade, é uma medida que contribui para a garantia do princípio da igualdade e não discriminação nos mecanismos de seleção de autoridades do sistema de justiça.⁹⁷ Conforme já demonstrado, o procedimento de seleção conduzido pela Junta não observou tais critérios.

105. Assim, a ausência de transparência nos procedimentos seletivos é apontada como fator que ocasiona baixas taxas de mulheres eleitas aos cargos do sistema de justiça.⁹⁸ Ademais, as mulheres são frequentemente preteridas nesses concursos por não deterem as conexões políticas que facilitam a escolha de candidatos homens.⁹⁹

106. No presente caso, não houve publicidade dos critérios que levaram Maricruz e Sandra a serem preteridas para a composição da lista tríplice de candidatos indicados pela Junta.¹⁰⁰ Assim, foi facilitada a escolha de Martínez por razões políticas. Conforme relatado, o

⁹⁴ CtIDH. *Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica*. Sentença, 28/11/2012., §286.

⁹⁵ CtEDH. *Hugh Jordan Vs. United Kingdom*. Sentença, 04/05/2001, §154.

⁹⁶ CtIDH. *Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica*. Sentença, 28/11/2012., §286

⁹⁷ DPLF. *Diretrizes para nomeação e aprovação da chefia do Ministério Público Procurador(a)-Geral da República e Procuradores(as)-Gerais de Justiça*, 2017, p. 8.

⁹⁸ ESCWA. *Women in the Judiciary: A Stepping Stone towards Gender Justice*. Policy Brief, 2018, p. 10.

⁹⁹ IDLO. *Women delivering Justice: contributions, barriers, pathways*. Report, 2018, p. 24.

¹⁰⁰ P.E., nº 8.

escolhido Procurador-Geral detinha diversas conexões com o Presidente Obregón.¹⁰¹

107. Ademais, a CtIDH considera que a corrupção é um obstáculo ao gozo e desfrute efetivo dos direitos humanos, afetando de uma maneira particular os grupos mais vulneráveis.¹⁰²

108. Visto que a escolha de Martínez se deu em um contexto de escândalos de corrupção, sua escolha evidencia uma tentativa de conter as investigações contra os envolvidos. Desse modo, as procuradoras, enquanto mulheres, foram afetadas pela corrupção na administração da Justiça, sofrendo discriminação indireta em razão do gênero.

109. Em suma, Fiscalândia não adotou medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulheres na vida política e pública do país, nem mesmo garantiu o direito de ocupar cargos públicos em igualdade de condições. Desse modo, violou os art. 23.1.c e 24, em relação ao art. 1.1 da Convenção, em prejuízo de Maricruz e Sandra.

2.3.3 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 13)

110. A Proteção outorgada pela CADH em seu art. 13 inclui "não apenas o direito e a liberdade de expressar seus próprios pensamentos, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e disseminar informações".¹⁰³

111. No *Caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil*, esta Corte estimou que o art. 13, ao estipular expressamente os direitos a "buscar" e a "receber informações", protege o direito que tem toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado.¹⁰⁴

112. No presente caso, desde uma das primeiras etapas do certame, a Junta falhou no seu dever de informação ao não divulgar o nome de todos os candidatos inscritos, tão somente

¹⁰¹ C.H., §36.

¹⁰² CtIDH. *Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala*. Sentença, 09/03/2018, §241.

¹⁰³ CtIDH. *López Álvarez Vs. Honduras*. Sentença, 01/02/2006, §163.

¹⁰⁴ CtIDH. *Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Sentença, 23/03/2020, §197.

os daqueles considerados “aptos”, sem justificar o motivo da reprovação de dezenas de candidaturas.¹⁰⁵

113. Além disso, a reserva de todas as sessões da Junta¹⁰⁶ fere o princípio da publicidade e transparência, que devem guiar os processos de seleção e nomeação dos operadores de justiça em uma sociedade democrática.¹⁰⁷

114. Neste sentido, o Relator Especial sobre a independência de juízes e advogados da ONU considera que os mecanismos voltados para a maior publicidade, participação e transparência geram confiança sobre a objetividade do processo e sobre a integridade dos operadores designados.¹⁰⁸

115. Entretanto, a Junta sequer observou a própria disposição expressa no art. 2º da Lei 266/1999 (Lei das Juntas de Postulações), que estabelece que as Juntas realizarão a pré-seleção de candidaturas de acordo com o princípio da transparência¹⁰⁹ — em um evidente ato de ilegalidade.

116. No presente caso, três fatores evidenciam a violação ao art. 13, sob o viés do acesso à informação: *i*) ausência de divulgação das diretrizes; *ii*) ausência de informações das notas atribuídas nas entrevistas;¹¹⁰ e *iii*) ausência de justificativa na formação da terna com candidatos que, anteriormente, não ocupavam as primeiras posições.¹¹¹

117. Em primeiro lugar, a publicidade das diretrizes era de evidente importância para as procuradoras. Sem tal informação, impede-se a contestação dos resultados, ficando estes

¹⁰⁵ C.H., §28.

¹⁰⁶ C.H., §26.

¹⁰⁷ CIDH. Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia : Hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas, 2013. p. 35.

¹⁰⁸ CDH. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, 2009, §31.

¹⁰⁹ P.E., n° 37.

¹¹⁰ P.E., n° 64.

¹¹¹ *Ibidem*.

adstritos à discricionarietà da Junta.

118. Em segundo lugar, a Junta sequer apresentou justificativa capaz de demonstrar a legitimidade da restrição do acesso às Diretrizes. A propósito, esta Corte reconheceu no *Caso Claude Reyes y Otros Vs. Chile* que restrições ao acesso à informação “devem ser estabelecidas precisamente por lei, ser necessárias em uma sociedade democrática e ser proporcional ao objetivo de proteção”.¹¹²

119. Ainda, a CIDH apresenta outros dois requisitos para a legitimidade das restrições: limitação escrita e motivada; e limitação temporária e/ou condicionada ao desaparecimento de sua causa.¹¹³ Do contrário, é criado um campo fértil para o Estado agir de maneira discricionária e arbitrária na declaração de informações como secreta, reservada ou confidencial.¹¹⁴

120. No caso em comento, nenhum destes parâmetros foram observados, vez que não há previsão legal; as restrições não são necessárias; e não há menção de qualquer objetivo legítimo para tanto.

121. No *Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*, esta Corte entendeu que, nos casos em que nenhuma resposta é obtida do Estado quanto às razões para a restrição do acesso à informação, além da violação do artigo 13, tal atitude supõe uma decisão arbitrária.¹¹⁵

122. Válido lembrar que a transparência possui uma estreita relação com a democracia e com o Estado de Direito. O Compromisso de Lima, a propósito, buscando o estabelecimento de uma governabilidade democrática no Hemisfério Sul, estabeleceu como Compromisso nº

¹¹²CtIDH. *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, §81.

¹¹³ CIDH. *Estudio especial sobre el derecho de acceso a la información. Relatoría especial para la libertad de expresión*. 2007, §65.

¹¹⁴ CtIDH. *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, §98.

¹¹⁵ Corte IDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Sentença, 25/11/2015, §262.

9 “Garantir transparência e igualdade de oportunidades nos processos de seleção de servidores públicos, com base em critérios objetivos como mérito, equidade e aptidão”.¹¹⁶

123. Nas palavras do Relator Especial da CIDH para a Liberdade de Expressão, “o acesso à informação é uma ferramenta essencial para combater a corrupção, tornar realidade o princípio da transparência na gestão pública e melhorar a qualidade de nossas democracias”.¹¹⁷

124. Ressalte-se que a CIDH assevera que o acesso à informação pública desempenha um papel essencial no acesso à justiça, especialmente para pessoas vítimas de discriminação histórica, como as mulheres.¹¹⁸

125. Contudo, a Junta não divulgou às candidatas os resultados das entrevistas, última etapa do certame. Anteriormente, Maricruz e Sandra ocupavam as primeiras colocações, por terem obtido nota máxima na avaliação de conhecimentos e as duas melhores notas (89 e 85, respectivamente) na avaliação dos antecedentes. Logo, o conhecimento das notas obtidas nas entrevistas era imprescindível, com vistas a afastar qualquer aparência de corrupção e influências indevidas na formação da terna.

126. Esta Corte já enfatizou que, em uma sociedade democrática, é essencial que as autoridades estatais sejam governadas pelo princípio da máxima divulgação, estabelecendo a presunção de que todas as informações são acessíveis.¹¹⁹

127. Dessa forma, violado o art. 13 em relação ao art. 1.1 da CADH, em razão da inexistência de acesso à informação no transcurso do processo de seleção, em prejuízo de

¹¹⁶ Octava Cumbre de las Américas, Compromiso de Lima “Gobernabilidad Democrática frente a la Corrupción”, 2018, §9.

¹¹⁷ CIDH. Estudio especial sobre el derecho de acceso a la información. Relatoría especial para la libertad de expresión. 2007, p. 6.

¹¹⁸ CIDH. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas, 2015, §110.

¹¹⁹ CtIDH. *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, §92.

Maricruz e Sandra.

2.3.4 VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERMANECER NOS CARGOS PÚBLICOS EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE (ART. 23.1.c) E À INDEPENDÊNCIA JUDICIAL (ART. 8.1)

128. Mariano Rex é juiz constitucional em Fiscalândia. À vista disso, a CtIDH estabelece que é necessário garantir a independência de todos os juízes em um Estado de Direito e, especialmente, dos juízes constitucionais, dada a natureza dos assuntos submetidos ao seu conhecimento.¹²⁰

129. Assim, o art. 8.1 da CADH, ao proteger o direito de ser julgado por um juiz independente, protege também os integrantes do Poder Judiciário contra restrições indevidas ao exercício de sua função por parte de órgãos alheios ao sistema de justiça ou, inclusive, por parte daqueles magistrados que exercem funções de revisão ou apelação.¹²¹

130. Desse modo, é reiterado no Sistema Interamericano,¹²² Europeu¹²³ e Universal¹²⁴ de Direitos Humanos, que a independência dos juízes pressupõe: (i) a existência de um adequado processo de nomeação; (ii) a inamovibilidade; e (iii) as garantias contra pressões externas.¹²⁵

131. Por sua vez, a igualdade de oportunidades e o acesso à estabilidade no cargo garantem a liberdade ante ingerências e pressões políticas.¹²⁶ Portanto, quando se afeta de forma arbitrária a permanência de um juiz em seu cargo, viola-se o direito à independência judicial,

¹²⁰ CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*. Sentença, 31/01/2001, §75.

¹²¹ CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Sentença, 1/07/2011, §97.

¹²² CtIDH. *Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador*. Sentença. 23/08/2013, §144.

¹²³ CtEDH. *Case of Oleksandr VolKov v. Ukraine*. Sentença, 09/01/2013., §103

¹²⁴ CDH. General Comment n° 32, §19.

¹²⁵ CtIDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013, §188.

¹²⁶ CtIDH. *Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador*. Sentença. 23/08/2013, §150.

consagrado no art. 8.1 da CADH, conjuntamente com o direito de acesso e permanência nos cargos públicos (art. 23.1.c).¹²⁷

132. Assim, só poderão ser removidos de seus cargos aqueles juízes que incorreram em faltas disciplinares graves.¹²⁸ Neste caso, o pleno da Corte Suprema aplicou a sanção de destituição ao Mariano por supostamente ter descumprido de forma grave e indesculpável o dever de motivar adequadamente sua decisão.¹²⁹

133. Ocorre que, o fato de a vítima ter proferido uma decisão que veio a ser reformada por uma instância superior não implica que sua motivação foi insuficiente.

134. Mariano fundamentou devidamente, sopesando o direito a ser eleito e outros princípios constitucionais fundamentais, e chegando, por meio da técnica de ponderação, à conclusão de que a restrição à reeleição é necessária, adequada e proporcional.¹³⁰

135. Ao detalhar no que consiste o dever de motivação, a CtIDH destaca que o seu cumprimento implica o possibilidade de criticar a decisão em instâncias superiores.¹³¹ Nesse sentido, o próprio fato de a Corte Suprema ter revisado a decisão de Mariano, identificando seus argumentos e refutando-os,¹³² demonstra que o juiz a fundamentou devidamente.

136. Ademais, a CtIDH fez referência, no *Caso Tribunal Constitucional Vs. Equador*,¹³³ aos Princípios e Diretrizes relativos a um Juízo Justo e à Assistência Jurídica na África, nos quais se proíbe a remoção de juízes no contexto de revisão de suas decisões, ou seja, proíbe que juízes sejam destituídos somente pelo fato de suas decisões terem sido reformadas por um

¹²⁷ *Ibidem*, §155.

¹²⁸ CDH. General Comment nº 32. §20.

¹²⁹ C.H. §41.

¹³⁰ P.E. nº1.

¹³¹ CtIDH. *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*. Sentença de 03/05/2016, §87.

¹³² P.E. nº1.

¹³³ CtIDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013, §323.

órgão superior.¹³⁴

137. No caso *Apitz Barbera Vs. Venezuela*, esta Corte considerou que a referida proibição preserva a independência interna dos juízes, os quais não devem ser coagidos a evitar dissentir do órgão revisor de suas decisões.¹³⁵

138. A Suprema Corte reformou a sentença de Marino por considerar que o juiz havia aplicado a ponderação de maneira incorreta¹³⁶ Entretanto, não demonstrou de que modo houve o descumprimento do dever de fundamentar, limitando-se a refutar a conclusão a que chegou o juiz por meio de sua argumentação.¹³⁷

139. Houve, portanto, violação do artigo 23.1.c em relação com o art. 8.1 da CADH, pela destituição arbitrária de Mariano, afetando as garantias ao exercício independente de sua função.

2.3.5 VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO E AO DIREITO A UM RECURSO EFETIVO (ARTS. 8º E 25)

140. Enquanto o art. 8º trata acerca do devido processo legal, o art. 25, impõe o dever dos Estados em garantir remédios judiciais efetivos — e ambos consagram o direito de acesso à justiça.¹³⁸

141. Nesse viés, estabeleceu-se que os Estados têm a obrigação de arquitetar e consagrar, normativamente, recursos efetivos para a proteção dos direitos humanos, como também a obrigação de assegurar a sua devida aplicação por parte das autoridades judiciais, em

¹³⁴ CADHP. *Principles and Guidelines on the Right to a Fair Trial and Legal Assistance in Africa*. 4 n.2

¹³⁵ CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §206. §84.

¹³⁶ P.E., nº 1.

¹³⁷ P.E., nº 19.

¹³⁸ CtIDH. *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Sentença, 08/03/1998, §169.

procedimentos com as garantias adequadas, sob o manto do devido processo legal.¹³⁹

142. De fato, a correta administração da justiça é um dos elementos essenciais do *Rule of law*,¹⁴⁰ como também dos demais elementos da tríade, que engloba a democracia e os direitos humanos.¹⁴¹ Conforme enunciou esta Corte, “em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, em que cada um dos componentes se define, completa e adquire sentido em função dos outros”.¹⁴²

143. No presente caso, temos uma violação cabal do direito de acesso à justiça, noção que engloba os artigos 8º e 25 da CADH, nas três petições apresentadas perante esta Corte, ensejando um enfraquecimento do Estado de Direito em Fiscalândia.

2.3.5.1. Mariano Rex

144. O procedimento disciplinar que resultou na destituição de Mariano é um processo de natureza administrativa sancionatória.¹⁴³ Apesar de o artigo 8º da Convenção ser intitulado “garantias judiciais”, qualquer ação ou omissão estatal no âmbito de um processo, seja administrativo, sancionatório ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal.¹⁴⁴

145. Assim, os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência do Judiciário dispõem que toda acusação formulada contra um juiz devido a sua atuação judicial deverá tramitar com imparcialidade.¹⁴⁵

¹³⁹CtIDH. *Lagos del Campo Vs. Perú*. Sentença, 31/08/2017, §176.

¹⁴⁰ CtIDH, publicaciones. Memoria del Seminario “El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI”, 1999, p. 61.

¹⁴¹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Forense, 2019. p. 232.

¹⁴² OC-8/87, §26.

¹⁴³ P.E., nº18.

¹⁴⁴ CtIDH. *Baena Ricardo y otros (270 trabajadores) Vs. Panamá*. Sentencia, 28/11/2003, §124.

¹⁴⁵ ONU. *Basic Principles on the Independence of the Judiciary*. Principle 17.

146. A CtIDH estabelece que a imparcialidade não possui apenas uma faceta subjetiva, como também exige que o juiz ofereça garantias suficientes, de índole objetiva, que permitam refutar quaisquer dúvidas que o jurisdicionado ou a comunidade possam albergar sobre sua imparcialidade.¹⁴⁶ Nesse sentido, deve-se averiguar a confiança que as Cortes inspiram em uma sociedade democrática.¹⁴⁷

147. Segundo a CtEDH, o exercício de diferentes funções nos processos, como a confusão entre função acusatória e judicial, suscita dúvidas justificáveis e objetivas em relação à imparcialidade do julgador.¹⁴⁸ Notadamente, no presente caso, o mesmo órgão que reformou a decisão de Mariano, considerando-a desmotivada, e que ordenou o início da investigação contra o juiz, acabou por julgá-lo ao final do procedimento disciplinar.¹⁴⁹

148. Destarte, aplica-se o entendimento da CtEDH no caso *Kamenos vs. Cyprus*, que considerou violado o direito de ser julgado por um juiz imparcial, dado que, os mesmos juízes que acusaram o magistrado pela falta disciplinar, julgaram-no pela suposta falta, removendo-o do cargo.¹⁵⁰ Assim, o Estado violou o direito de Mariano em ser ouvido por um juiz imparcial, nos termos do art. 8.1 da CADH.

149. Ante tais violações à independência judicial e ao devido processo, violou-se também o direito à proteção judicial. Conforme a CtIDH, não se podem considerar efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais de um país ou pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusórios.¹⁵¹ Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o recurso resta inefetivo devido a um Poder Judiciário que careça da independência necessária para decidir

¹⁴⁶ CtIDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013, §220.

¹⁴⁷ CrEDH. *Case of Harabin v. Slovakia*. Sentença, 20/11/2012, §132.

¹⁴⁸ CrEDH. *Case of Kyprianou v. Cyprus*. Sentença, 15/12/2005, §121.

¹⁴⁹ C.H., §41.

¹⁵⁰ CtEDH. *Case of Kamenos v. Cyprus*. Sentença, 31/10/2017.. §§107, 108 e 109.

¹⁵¹ CtIDH. OC-9/87, parecer, 06/10/1987, §24.

com imparcialidade.¹⁵²

150. Mariano foi julgado pelo Pleno da Corte Suprema, que aplicou a sanção de destituição pela maioria qualificada de $\frac{2}{3}$.¹⁵³ Como demonstrado, tal procedimento se deu com violação às diversas garantias ao devido processo. Nesse prisma, tanto o recurso de reconsideração,¹⁵⁴ quanto o recurso de amparo,¹⁵⁵ eventualmente interpostos por Mariano, seriam julgados, em última instância, pelo pleno da Suprema Corte¹⁵⁶ ou por sua Seção Constitucional, composta pelos mesmos magistrados.¹⁵⁷

151. Em *López Lone y otros Vs. Honduras*, a CtIDH concluiu que, como quaisquer amparos eventualmente interpostos em face da decisão de destituição seriam julgados pela Sala Constitucional da Suprema Corte, cujos membros careciam de imparcialidade, e dado que o Pleno da Corte havia participado do procedimento disciplinar contra as vítimas, a efetividade do recurso restava prejudicada.¹⁵⁸

152. Aplicando-se tal entendimento, conclui-se que houve violação ao direito a um recurso efetivo previsto no art. 25 da Convenção, em prejuízo do Juiz Mariano, razão pela qual, igualmente, a vítima estava desobrigada de esgotar os recursos internos.

153. Há de se destacar, por fim, que o processo disciplinar foi conduzido segundo as normas da Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia.¹⁵⁹ O artigo 2º da CADH estabelece que o Estado-parte deve adotar medidas para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento interno.¹⁶⁰ Isso implica, também, o dever de eliminar de sua

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ P.E., nº 18.

¹⁵⁴ P.E., nº 51.

¹⁵⁵ P.E., nº 23.

¹⁵⁶ P.E., nº 51.

¹⁵⁷ P.E., nº 22.

¹⁵⁸ CtIDH. *López Lone y otros Vs. Honduras*. Sentença, 05/10/2015, §249.

¹⁵⁹ P.E., §18.

¹⁶⁰ CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*. Sentença, 06/08/2008, §132.

legislação aquelas disposições que violem direitos contidos na CADH.¹⁶¹

154. Nesse sentido, a lei interna deve garantir o direito das vítimas de ser julgada por um órgão imparcial¹⁶² e a existência de um recurso efetivo contra violações de direitos humanos.¹⁶³

155. Dado que a legislação de Fiscalândia permitiu a ocorrência de violações ao direito a um devido processo e a um recurso efetivo, houve descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno. Consequentemente, Fiscalândia violou os direitos previstos nos arts. 8.1 e 25 em relação a os arts. 1.1 e 2 da CADH.

2.3.5.2. Magdalena Escobar

156. Magdalena Escobar interpôs um recurso de nulidade em face do Decreto Presidencial de 14/06/2017.¹⁶⁴ Nesse contexto, a CIDH ressalta que a vigência dos direitos e liberdades em um sistema democrático requer uma ordem jurídica e institucional em que as leis prevaleçam sobre a vontade dos governantes e em que exista um controle judicial da constitucionalidade e legalidade dos atos dos poder público — ou seja, pressupõe o Estado de Direito.¹⁶⁵

157. Assim, a separação dos Poderes não deve implicar somente a especialização das funções estatais, senão deve constituir um sistema de “freios e contrapesos”, mediante o qual haja controle e fiscalização recíprocos entre cada ramo do Poder.¹⁶⁶ O exercício de um Poder limitado e suscetível de controle é essencial para assegurar a concretização de uma

¹⁶¹ CtIDH. *Yatama vs. Nicaragua*. Sentença, 23/06/2005, §189.

¹⁶² CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §66.

¹⁶³ CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*. Sentença, 06/08/2008, §133.

¹⁶⁴ C.H., §23.

¹⁶⁵ CIDH. *Situación de derechos humanos en Guatemala: Diversidad, desigualdad y exclusión*, 2015, §156.

¹⁶⁶ POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto parcialmente dissidente. CtIDH.. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013. §15.

democracia participativa e pluralista.¹⁶⁷

158. Para tanto, deve-se garantir o direito ao acesso à justiça, norma imperativa de direito internacional.¹⁶⁸ No domínio desse direito, considera-se efetivo um recurso cujos resultados contribuam efetivamente para pôr fim a uma situação violadora de direitos.¹⁶⁹

159. No presente caso, Magdalena impugnou o ato administrativo sustentando que o Decreto do Presidente correspondia à remoção do cargo; consubstanciando, pois, um ato de desvio de poder, visto que seu verdadeiro objetivo era obstruir as investigações sobre o Caso META Correios. Demonstrou, ademais, que o ato impugnado violava seus direitos à inamovibilidade no cargo, ao devido processo, ao trabalho, e autonomia da Procuradoria.¹⁷⁰

160. Sublinha-se o entendimento desta Corte de que, nos casos em que se alega desvio de poder ou ato arbitrário de uma autoridade, a instância chamada a controlar tal atuação deve verificar, por todos os meios de que dispõe, se existe uma motivação distinta daquela que a norma lhe outorga.¹⁷¹

161. Ademais, considera-se que uma revisão judicial é suficiente quando o órgão judicial examina todas as alegações e os argumentos submetidos ao seu conhecimento sobre a decisão do órgão administrativo.¹⁷²

162. Pois bem. A sentença de mérito no processo de nulidade interposto por Magdalena não se pronunciou quanto à alegação de desvio de poder, tampouco analisou os argumentos da vítima relativos aos direitos e garantias afetados pelo Decreto. A Corte Suprema se limitou a declarar improcedente a demanda, considerando que a eleição de Martínez tinha gerado uma

¹⁶⁷ *Ibidem.*

¹⁶⁸ CtIDH. *Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Sentença, 22/09/2006, §131.

¹⁶⁹ CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Sentença, 1/07/2011, §128.

¹⁷⁰ C.H., §23.

¹⁷¹ CtIDH. *San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Sentença, 08/02/2018, §191.

¹⁷² CtIDH. *Barbani Duarte e outros vs. Uruguai*. Sentença, 13/10/2011, §204.

situação impossível de ser revertida, porque afetaria direitos de terceiros.¹⁷³

163. Cumpre ressaltar, nessa circunstância, o entendimento desta Corte no caso *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, segundo o qual a medida de restituição ao cargo em favor da juíza Reverón não afetava o direito do juiz provisório, nomeado após a sua destituição, dado que a validade do ato que destituiu a juíza constituía condição resolutiva da nomeação do novo magistrado.¹⁷⁴

164. Ainda, assim como no caso *San Miguel Sosa y otros Vs. Venezuela*¹⁷⁵, em que a revisão judicial da demissão arbitrária das vítimas não analisou as alegações de desvio de poder; percebe-se que, no caso em análise, a motivação exposta pelos julgados internos foram insuficientes para decidir sobre a situação jurídica que se afirmava infringida, razão pela qual violou-se o direito de acesso à justiça e a um recurso efetivo (arts. 8 e 25 da CADH).

2.3.5.3. Maricruz e Sandra

165. As procuradoras interpuseram recurso de amparo impugnando o processo seletivo conduzido pela Junta e a nomeação de Martínez como Procurador-Geral. Sustentaram que o processo violou garantias básicas relativas à seleção de altas autoridades previstas em tratados de direitos humanos subscritos por Fiscalândia, bem como seus direitos a um devido processo e ao acesso aos cargos públicos em condições de igualdade. Ademais, demonstraram que sofreram discriminação por motivos de gênero, porquanto não houve justificativa para a não inclusão das vítimas mulheres na terna.¹⁷⁶

166. Dada as alegações, a garantia a um recurso efetivo implica que a análise pela autoridade

¹⁷³ C.H., §42.

¹⁷⁴ CtIDH. *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Sentença, 30/06/2009, §122.

¹⁷⁵ CtIDH. *San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela*. Sentença, 08/02/2018, §196.

¹⁷⁶ C.H., §38.

judicial não pode reduzir-se à mera formalidade, devendo examinar as alegações e os argumentos invocados pelas partes.¹⁷⁷ Por outro lado, o conteúdo do art. 8.1 implica que o Estado deve garantir que a decisão que se produz através de um procedimento satisfaça o fim para o qual ele foi concebido.¹⁷⁸

167. Apesar de as vítimas terem apontado uma série de violações a direitos convencionais, o Segundo Tribunal Constitucional de Berena julgou seu recurso de amparo improcedente, sob o fundamento de que a nomeação do Procurador-Geral é uma potestade soberana do Executivo.

168. Tal decisão foi ratificada pela Segunda Sala de Apelações de Berena.¹⁷⁹ Por fim, a Corte Suprema julgou improcedente o Recurso Extraordinário das vítimas considerando que a designação do Procurador-Geral é um ato político não regulado pelo direito.¹⁸⁰

169. No caso *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*, os recursos interpostos pela Juíza frente à sua destituição foram negados sob fundamento de que a Comissão Judicial detinha a potestade para sustar os efeitos da designação de um Juiz provisório. Tal resposta, segundo a CtIDH, não salvaguardou as exigências mínimas de motivação e maculou a efetividade do recurso.¹⁸¹

170. Similarmente, no caso *Colindres Schonenberg vs. El Salvador*, a Sala de lo Constitucional de El Salvador não analisou as violações alegadas pela vítima, considerando que não era uma instância revisora do critério de escolha da Assembleia Legislativa.¹⁸² Entretanto, a CtIDH, considerou que a Sala de lo Constitucional era obrigada a realizar uma

¹⁷⁷ CtIDH. *Lagos del Campo Vs. Perú*. Sentença, 31/08/2017, §176.

¹⁷⁸ CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Sentença, 04/02/2019, §109.

¹⁷⁹ C.H., §39.

¹⁸⁰ P.E., nº 35.

¹⁸¹ CtIDH. *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Sentença, 1/07/2011, §§129 e 130.

¹⁸² CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Sentença, 04/02/2019, §109.

adequada revisão judicial dos fatos reclamados como violadores de direitos.¹⁸³

171. Igualmente, no presente caso não houve análise do objeto principal da controvérsia pelas diversas instâncias judiciais de Fiscalândia, sendo que a falta de revisão judicial sobre a nomeação de Martínez teve como consequência a violação dos direitos previstos no art. 8.1 e 25 da CADH.

172. Se não bastasse, o Segundo Tribunal Constitucional de Berena e a Segunda Sala de Apelações declararam que quaisquer irregularidades no processo seletivo conduzido pela Junta poderiam ser impugnadas pelo processo de nulidade.

173. Entretanto, segundo a própria Corte Suprema de Fiscalândia, “as Juntas são entidades intermediárias” que não conformam a Administração Pública, razão pela qual seus atos não podem ser questionados pelo processo de nulidade.¹⁸⁴ Logo, não há mecanismos de responsabilização dos membros das Juntas em Fiscalândia.¹⁸⁵

174. No caso *Yatama Vs. Nicarágua*, esta Corte entendeu que a inexistência de uma via para se impugnar judicialmente as decisões do Consejo Supremo Electoral atentava o art. 25.1 da CADH, por não garantir que o referido órgão esteja sujeito ao controle jurisdicional que permitisse determinar se os seus atos estava em consonância com a Convenção.¹⁸⁶

175. Desse modo, Fiscalândia, ao não garantir a existência de um recurso adequado para a revisão dos atos das Juntas, violou o art. 25, em relação ao art. 1.1 da CADH.

3. REPARAÇÕES

176. Segundo o art. 63.1 da CADH, as vítimas de violações de direitos previstos na

¹⁸³ *Ibidem*, §110.

¹⁸⁴ C.H., §35.

¹⁸⁵ P.E., nº31.

¹⁸⁶ CtIDH. *Yatama vs. Nicarágua*. Sentença, 23/06/2005, §175.

Convenção são consideradas partes lesionadas, fazendo jus às devidas reparações.¹⁸⁷

177. Primeiramente, em casos de corrupção, a obrigação de investigar implica o dever de dirigir aparato estatal para desvendar as estruturas que permitiram afetar direitos.¹⁸⁸ Assim, requer-se que o Estado realize uma investigação efetiva sobre os fatos que geraram as violações aos direitos das vítimas,¹⁸⁹ nos termos dos itens 2 e 3 das recomendações da CIDH nos relatórios de mérito.¹⁹⁰

178. A satisfação, por sua vez, envolve a verificação dos fatos e sua revelação pública.¹⁹¹ Assim, o Estado deve fornecer a informação solicitada¹⁹² pelas procuradoras e pelos demais candidatos em relação ao procedimento de seleção da Junta.¹⁹³

179. Ademais, o Estado deve reconhecer publicamente sua responsabilidade pela violação dos direitos das vítimas. Portanto, requer-se que o Estado publique no Diário Oficial e em veículo de ampla circulação nacional os termos da sentença desta Corte.¹⁹⁴

180. Como medida de restituição, solicita-se a reintegração das vítimas Magdalena e Mariano aos seus respectivos cargos, ou em cargos que tenham condições, remunerações, benefícios sociais e hierarquia similares.¹⁹⁵ Caso não seja possível, requer-se o arbitramento de indenização.¹⁹⁶

181. Por conseguinte, requer a declaração de nulidade do processo de seleção para o cargo de Procurador-Geral e, por consequência, do ato de nomeação de Martínez, uma vez que

¹⁸⁷ CtIDH. *Herzog y otros Vs. Brasil*. Sentença, 15/03/2018, §363.

¹⁸⁸ CIDH. *Corrupção e direitos humanos: Estándares interamericanos*. Informe, 2019, §266.

¹⁸⁹ CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Perú*. Sentença, 31/01/2001, §123.

¹⁹⁰ P.E., nº 30.

¹⁹¹ ONU. Assembleia Geral. Resolução 60/147, 16/12/2005, princípio 22.b.

¹⁹² CtIDH. *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, §158.

¹⁹³ P.E., nº 30.

¹⁹⁴ CtIDH. *Cantoral Benavides Vs. Perú*. Sentença, 03/12/2001, §179.

¹⁹⁵ CtIDH. *Apitz Barbera Vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §246.

¹⁹⁶ CtIDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador*. Sentença, 28/08/2013, §264.

contrários às obrigações internacionais assumidas por Fiscalândia.

182. Em relação à compensação às vítimas afastadas de seus cargos, requer-se a indenização pelos salários e benefícios econômicos que não receberam desde o momento em que foram destituídos até sua efetiva reintegração.¹⁹⁷

183. Além disso, reitera-se todas as recomendações de medidas de não repetição elaboradas pela CIDH. Ainda, requer-se a condenação do Estado a adotar as medidas legislativas para formular um marco normativo de acesso à informação em conformidade com os padrões interamericanos.¹⁹⁸

184. Outrossim, requer-se que o Estado adote medidas imediatas a fim de garantir que as normas que regulam os procedimentos disciplinares estejam em conformidade com a CADH e garantam a independência e imparcialidade do Poder Judiciário.¹⁹⁹

185. Por fim, o Estado deve ser condenado a tomar as medidas legislativas para estabelecer um recurso judicial efetivo²⁰⁰ em face de decisões sancionatórias de destituição de juízes.

4. PETITÓRIO

186. Destarte, requer-se a declaração da responsabilidade internacional da República de Fiscalândia, por não ter cumprido suas obrigações internacionais de respeito e garantia em relação aos arts. 8º e 25, ambos com relação aos arts. 1.1 e 2, em prejuízo de Mariano Rex; arts. 8.1, 24 e 25, todos com relação ao art. 1.1, em prejuízo de Magdalena Escobar; e arts. 8º, 13, 24 e 25, todos com relação ao art. 1.1, em prejuízo de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.

¹⁹⁷ CtIDH. *Apitz Barbera Vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §§235 e 236.

¹⁹⁸ CtIDH. *Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, §163.

¹⁹⁹ CtIDH. *Apitz Barbera Vs. Venezuela*. Sentença, 05/08/2008, §253.

²⁰⁰ CtIDH. *Yatama Vs. Nicaragua*. Sentença, 23/06/2005, §254.

187. Ainda, com fulcro no princípio do *iura novit curia*, requer-se a declaração da responsabilidade de Fiscalândia pela violação do art. 23.1.(c) da CADH, em prejuízo de todas as vítimas.